



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL EM SANTA LUZIA D'OESTE/RO.

Processo PJ-e n. 0600203-34.2020.6.22.0019

Classe: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Candidato: MARCONDES DE CARVALHO (Coligação Amor a Parecis).

Cargo postulado: PREFEITO DE PARECIS/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos dos autos da AIRC em epígrafe, vem apresentar, na forma da lei, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais, fazendo-o sob os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – DO RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **MARCONDES DE CARVALHO**, qualificação no RRC em epígrafe, candidato a **PREFEITO DE PARECIS/RO**, pela **Coligação Amor a Parecis**, com o n. 40, conforme exordial acoplada ao ID n. 11262025.

Devidamente citado o impugnado apresentou sua contestação ao ID n. 14841177.

Após, vieram os autos conclusos ao MPE para a apresentação das alegações finais, na forma do art. 43, *caput*, da Resolução 23.609/2019.

II – DA REGULARIDADE DO FEITO

Verifica-se, do compulsar dos autos, que o feito percorreu regularmente os trâmites legais, inexistindo vícios a serem sanados.

III – RAZÕES DE MÉRITO

II.1 – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inciso I, alínea “e”, NÚMERO 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.

Em análise da presente ação impugnatória, evidencia-se que a prova coligida aos autos é mais que suficiente para autorizar a procedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

presente ação e, ao final, indeferir o registro de candidatura do impugnado, senão vejamos.

De saída, uma palavra merece ser dita em relação aos argumentos levianos articulados pela defesa em relação a petição inicial do Ministério Público, ao alegar que a peça inaugural é genérica e não descreve com clareza e precisão em que consiste a causa de inelegibilidade levantada.

Para ficar mais claro, transcrevemos novamente os trechos da petição inicial em que está descrito detalhadamente em que consiste a causa de inelegibilidade levantada, *verbis*:

“Com efeito, em consulta processual ao TCE-RO bem como ao sistema SISCONTA ELEITORAL 2020, verifica-se que o impugnado teve suas contas **rejeitadas/desaprovadas** através dos processos **nº 01489/13 TCE-RO e nº 01145/11 TCE/RO.**

Nesse contexto, em relação ao processo nº 01489/13 TCE-RO a data da decisão que rejeitou/desaprovou as contas é 27/02/2014, de forma que o impugnado está **INELEGÍVEL** até **27/02/2022, conforme se verifica dos documentos em anexo.**

Já no tocante ao processo nº 1145/11 TCE-RO a data da decisão que rejeitou as contas é 01/02/2014, de forma que o impugnado está **INELEGÍVEL** até **01/02/2022, conforme se verifica dos documentos em anexo.**

Em suma, recaem sobre o impugnado 02 (duas) decisões proferidas pelo TCE-RO em que a Corte de Contas responsabilizou o impugnado por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, de forma que o impugnado está inelegível até 27/02/2022, não podendo candidatar-se a nenhum cargo eletivo durante este interregno temporal.”

Saliento que as informações alhures foram extraídas do sistema do MPF denominado Sisconta Eleitoral **combinado com as informações extraídas dos processos nº 01489/13 TCE-RO e nº 01145/11 TCE/RO, os quais encontram-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

integralmente disponíveis e acessíveis no site do TCE/RO, eis que são informações públicas.

Dessa forma, Excelência, não se trata de toda essa tempestade que a Defesa está fazendo para tentar plantar irregularidades no processo, haja vista que o MP-RO instruiu a petição inicial com os relatórios emitidos pelo sistema oficial SICONTA ELEITORAL bem como mencionou na peça inaugural os respectivos números dos processos do TCE-RO a que se referiam as contas julgadas irregulares, processos estes, repita-se, que se encontram integralmente disponíveis no site do TCE-RO para consulta pública. Logo, não se trata de apresentação tardia de documentos como tenta argumentar a defesa, haja vista que tais documentos foram citados na petição inicial e o acesso a eles é público.

Nada obstante, sem maiores delongas, passo a demonstrar, a seguir, os motivos pelos quais a presente ação deve ser julgada procedente, eis que comprovadas as inelegibilidades alegadas, senão vejamos.

Com efeito, conforme já dito na exordial, verificou-se que o impugnado esbarra na causa de inelegibilidade descrita pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, pois teve suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas (Prefeito) rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente (TCE-RO), fato este que, por si só, lhe retira sua capacidade eleitoral passiva para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Nesse sentido, em consulta processual ao TCE-RO bem como ao sistema SISCONTA ELEITORAL 2020, verifica-se que o impugnado teve suas contas rejeitadas/desaprovadas através dos processos nº 01489/13 TCE-RO e nº 01145/11 TCE/RO.

Nesse contexto, em relação ao processo nº 01489/13 TCE-RO a data da decisão que rejeitou/desaprovou as contas é 27/02/2014, de forma que o impugnado está INELEGÍVEL até 27/02/2022, conforme se verifica dos documentos em anexo.

Nesse contexto, trago a colação trechos do acórdão suso mencionado, os quais evidenciam que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas (Prefeito) rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente (TCE-RO):



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Proc.: 1489/2013
Fl.: _____

PROCESSO Nº : 1489/2013-TCE/RO (Volumes I a III) – apensos nºs 3585/2011, 1107/12, 1108/12, 1811/12, 0915/12.
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL : MARCONDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF nº 420.258.262-49
RELATOR : CONSELHEIRO *VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA*
SESSÃO : 21ª SESSÃO – PLENO, 21 de novembro de 2013
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS. EXERCÍCIO 2012. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. CONTRATAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1489/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2013, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PARECIS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pelo Prefeito Municipal no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no artigo 11, Inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 13.391.661,55) com a despesa autorizada final (R\$ 15.228.895,87), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 27,36%, demonstrando com isso que o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado;

CONSIDERANDO o aumento na despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato (artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 108.615,00 (cento e oito mil, seiscentos e quinze reais) para disponibilidade financeira líquida



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013
DP/SPJ

de R\$ 48.280,89 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) ocasionando déficit financeiro de R\$ 60.334,11 (sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), demonstrando inexistir saldo financeiro suficiente para cumprimento integral das obrigações assumidas nos últimos meses de mandato (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de PARECIS/RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2012, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

SPJ/PLENO/REFERÊNCIA - PROCESSO Nº 1489/2013/TCE-RO - PP 20/2013 - 21.11.2013



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

Fls. 897
Proc. n. 1489/2013
.....
Departamento do Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que a Decisão nº 264/2013-Pleno e o Parecer Prévio nº 20/2013-Pleno, transitaram em julgado, no âmbito desta Corte em 27 de fevereiro de 2014.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento do Pleno

O mesmo se opera em relação ao processo nº 1145/11 TCE-RO, eis que a data da condenação é 01/02/2014, de forma que o impugnado está **INELEGÍVEL** até **01/02/2022, conforme se verifica dos excertos extraídos do acórdão prefalado e que se encontra integralmente disponível no site do TCE/RO:**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condiciona o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Parecis, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Parecis, relativas ao período de 1º.1 a 4.9.2010 - de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte - Prefeito Municipal; e ao período de 6.9 a 31.12.2010 - de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e os contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
Junto ao TCE-RO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL**

Ademais, para não deixar margens de dúvidas acerca da configuração de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, transcrevo os trechos do parecer técnico emitido pelo TCE-RO, atribuindo as responsabilidades ao impugnado, dos quais contam inúmeras violações dolosas à legislação infraconstitucional e a Constituição Federal:

TCE-RO

12 – CONCLUSÃO

Após a instrução da Prestação de Contas do Exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Parecis - RO, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JAIR PEREIRA DUARTE JÚNIOR no período de 1.1.2010 à 3.9.2010 e MARCONDES DE CARVALHO - Prefeito Municipal no período de 6.9.2010 a 31.12.2010, elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa:

12.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCONDES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 420.258.262-49 SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCILY DE CARVALHO- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E PLANEJAMENTO, CPF Nº 622.824.332-20:

1) Descumprimento ao artigo 2º da Lei Municipal nº 0268/2009 (LOA/2010), em virtude da abertura de Créditos Adicionais no valor de R\$1.278.878,09 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos) representando 13,43% do valor inicialmente orçado de R\$9.519.846,99 (nove milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) quando o limite máximo estabelecido no retrocitado dispositivo legal é de apenas 2%, conforme análise realizada no subitem 3.4.1 desse Relatório Técnico;

2) Descumprimento do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do estabelecido no citado artigo em R\$8.707,64 (oito mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) uma vez que o repasse total ao Poder Legislativo foi de R\$471.434,94 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) correspondendo a 7,13%, sendo que o valor máximo de repasse demonstrado item 7 deste relatório seria no valor de R\$462.727,30 que corresponde a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferência previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizados no exercício anterior;

12.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCONDES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 420.258.262-49 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA FERREIRA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA INTERNA, CPF Nº478.924.982-49:

3) Descumprimento a alínea "b", item 6, do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, em virtude da ausência de assinatura na declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência dos relatórios de controle interno, referente ao relatório do controle interno do 2º quadrimestre de 2010, à fl. 35;

12.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCONDES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 420.258.262-49 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOICE POLIANE MERCILY DE ANDRADE – ASSESSORA CONTÁBIL, CPF Nº 875.650.722-49 e CRC/RO Nº 007016/P-0:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

TCE-RO

4) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes mensais de setembro e dezembro de 2010, conforme demonstrado no subitem 2.1 desse Relatório Técnico;

5) Descumprimento ao artigo 11 c/c artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do cancelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), sem a comprovação do fato motivador, conforme relatado no subitem 3.3.1.3 desse Relatório Técnico;

6) Descumprimento do art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, em virtude de indicar como fonte hábil de recursos para abertura de créditos adicionais "excesso de arrecadação", de R\$1.841.686,14 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), quando em verdade o valor efetivo apurado no exercício, nesse título, foi de apenas R\$229.974,24 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), implicando concluir que ocorreu abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente e/ou fictícios no valor de R\$1.611.711,90 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e onze reais e noventa centavos) conforme analisado no subitem 3.4.1 desse Relatório Técnico;

7) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$63,67 (sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), apurado entre o valor do ITR registrado no Resumo Geral da Receita - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/864, às fls. 66A/68, de R\$13.515,67 (treze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) e o informado a Secretaria do Tesouro Nacional - STN no sítio http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp, à fl. 429, de R\$13.452,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais);

8) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$3.537,82 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), apurada ao confrontar o valor do Auxílio Financeiro - FEX registrado no Resumo Geral da Receita - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/864, às fls. 66A/68, da Lei Federal nº 4.320/64 de R\$26.745,30 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e o valor a esse mesmo título informado a Secretaria do Tesouro Nacional - STN no sítio http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp, à fl. 429, de R\$23.207,48 (vinte e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos);

9) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$399,21 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), apurada entre o valor referente as Transferências Multigovernamentais registrado no Resumo Geral da Receita - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/864, às fls. 66A/68, de R\$1.385.036,03 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e trinta e seis reais e três centavos) e o valor a esse mesmo título informado a Secretaria do Tesouro Nacional - STN no sítio http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp, às fls. 429, de R\$1.384.636,82 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL**

TCE-RO

10) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$148.000,00 apurada entre o valor das Transferências de Capitais registrado na Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1, e no Resumo Geral da Receita – Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 64 e 66A/68, respectivamente, de R\$675.215,26 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos), e o valor a esse mesmo título informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 de R\$527.215,26 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos);

11) Descumprimento aos artigos 85 e 89, em razão das divergências apuradas pelo corpo técnico entre os dados das Leis e Decretos, às fls. 245/336 e o Quadro de Alterações Orçamentárias – Anexo – 18, às fls. 243, conforme no quadro infra:

Discriminação	MODALIDADE		FONTES		
	Suplementar (R\$)	Especial (R\$)	Superávit Financeiro (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	Anulação de dotação (R\$)
Leis e Decretos (A)	2.714.543,58	1.851.033,73	992.421,32	1.841.686,14	1.731.469,85
Quadro de demonstrativo das Alterações Orçamentária - TC 18 (B)	2.578.593,58	1.986.983,73	992.421,32	1.822.916,14	1.750.239,85
Diferença Apurada (A-B)	135.950,00	-135.950,00	0,00	18.770,00	-18.770,00

12) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) apurada entre o valor das Receitas Correntes registrado no Resumo Geral da receita – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 66A/68, de R\$10.440.264,26 (dez milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e o valor a esse mesmo título informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 95, de R\$10.588.264,26 (dez milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

13) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$20,00 (vinte reais) apurada entre o saldo da conta Bens Móveis consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 97 de R\$3.220.856,04 (três milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) e o valor a esse título registrado Inventário Físico- Financeiro dos Bens Móveis, constante do arquivo PDF - CD - à fl. 408, de R\$3.220.876,04 (três milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos) conforme analisado no subitem 6.3 "a" desse Relatório Técnico;

12.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCONDES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 420.258.262-49 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOICE POLIANE MERCLY DE ANDRADE – ASSESSORA CONTÁBIL, CPF Nº 875.650.722-49 e CRC/RO Nº 007016/P-0 e SENHORA CLAUDIA MARIA NILVA CARDOSO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CPF nº595.661.592-34:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

 TCE-RO

14) Descumprimento do inciso VI, artigo 13, da IN nº 022/TCERO-2007, em razão da não apresentação do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

15) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$20.707,41 apurada entre o valor da Receita Resultante de Impostos, considerada para cálculo do percentual constitucional com MDE, consignado no Resumo Geral da Receita – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 70/71, de R\$7.387.263,02 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), e o valor das Receita Resultante de Impostos, considerada para cálculo do percentual constitucional com MDE, informado ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2010, às fls. 424/428, de R\$7.366.555,61 (sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme analisado no subitem 4.1.1 desse Relatório Técnico;

16) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$20.702,57 (vinte mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) apurada entre o total da receita resultante de Impostos considerada para cálculo do percentual constitucional com MDE, apurado no quadro acima, de R\$7.387.263,02 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), e o valor acumulado registrado nos Anexos I da IN nº 022/2007/TCERO, insertos nos autos do Processo TCERO nº 1267/2010 (Aplicação de Recursos da Educação – Exercício de 2010), de R\$7.366.560,45 (sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme analisado no subitem 4.1.1 desse Relatório Técnico;

17) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$5.358,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) apurada entre o valor a esse título (acumulado) registrado nos Anexos I da IN nº 022/2007/TCERO, insertos nos autos do Processo TCERO nº 01267/2010 (aplicação de Recursos da Educação – Exercício de 2010), de R\$7.366.560,45 (sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o apurado pelo corpo técnico de R\$7.361.202,20 (sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), conforme analisado no subitem 4.1.1 desse Relatório Técnico;

18) Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$2,00 (dois reais) apurada entre o valor dos Gastos com MDE, calculado pelo Corpo Técnico, R\$870.174,24 (oitocentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e o informado pelo Município ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2010, às fls. 149/155, de R\$870.172,24 (oitocentos e setenta mil, cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a esse mesmo título, conforme analisado no subitem 4.1.2 desse Relatório Técnico;

19) Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$12.927,60, apurada entre o valor calculado pelo Corpo Técnico da Contribuição do FUNDEB de R\$1.378.585,99 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e o valor informado no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 às fls. 86/88 de R\$1.365.658,39 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL**

mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) a esse mesmo título informado, conforme analisado no subitem 4.1.2 desse Relatório Técnico;

20) Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença, de R\$13.326,78 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) no valor do Superávit no FUNDEB em relação aos recursos retidos para a formação do Fundo, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$6.050,86 (seis mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) e o valor a esse título escriturado pelo Município, conforme quadro abaixo (tudo analisado no item 4.2.1 desse Relatório Técnico):

Descrição	A - Valor calculado pelo Corpo Técnico (R\$)	B - Valor encontrado com base nos registros do Município (R\$)	Diferença apurada (A - B) (R\$)
Superávit no FUNDEB em relação aos recursos retidos para o Fundo	6.050,86	19.377,64	(13.326,78)

21) Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$399,21 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) apurada entre o valor das Receitas vinculadas ao FUNDEB informadas pelo Município ao TCERO (sem considerar os rendimentos financeiros), através dos Anexos VII da IN Nº 022/TCERO/2007, insertos nos autos do Processo TCERO nº 01269/2010 (Aplicação de Recursos da Educação – Exercício 2010), de R\$1.385.036,03 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e trinta e seis reais e três centavos) e o valor a esse título informado pela da STN no site <www.tesouro.fazenda.gov.br>, acesso em 27.4.2011, à fl. 249, de R\$1.384.636,82 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme analisado no subitem 4.2.1 desse Relatório Técnico;

12.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCONDES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 420.258.262-49 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOICE POLIANE MERCLY DE ANDRADE – ASSESSORA CONTÁBIL, CPF Nº 875.650.722-49 e CRC/RO Nº 007016/P-0 e SENHOR ROSIMAR AGUIAR DA SILVA CARVALHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

22) Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença percentual de 0,06%, apurada entre o percentual de recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde, calculado pelo Corpo Técnico, de 20,99%, e o valor a esse título informado pelo Município ao TCERO, via Sistema LRF-Net, no Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2010, às fls. 424/428, de 21,05%, conforme analisado no subitem 5.1.1 desse Relatório Técnico; e

23) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) apurada entre o valor a esse título (acumulado) registrado nos Anexos I da IN nº 022/2007/TCERO, insertos nos autos do Processo TCERO nº 01283/2009 (aplicação de Recursos da Saúde – Exercício de 2010), de R\$1.550.611,75 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos) e o apurado pelo corpo técnico de R\$1.547.251,75 (um milhão, quinhentos e quarenta

LRR/Subdiretoria Técnica da 5ª Relatoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme analisado no subitem 4.1.1 desse Relatório Técnico.

13 – RECOMENDAÇÕES

13.1 Determinar rigorosa atenção em relação aos registros contábeis dos dados contidos na Lei Orçamentária, para que não haja divergência entre os dados expressos na lei e os consignados nas peças contábeis apresentadas nas Prestações de Contas Anuais;

13.2 Atentar para a elaboração da redação dos Decretos de abertura de créditos adicionais, utilizando rigorosamente as nomenclaturas indicado no artigo 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

13.3 Observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCERO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, com especial atenção aos recursos vinculados a "Restos a Pagar" inscritos ao final de cada exercício, os quais devem ser depositados em contas bancárias especialmente abertas para essa finalidade, inserindo notas explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitem dúvida;

13.4 Adotar medidas concretas visando cumprir as determinações e/ou recomendações inseridas na Decisão nº 344/2010 – Pleno, conforme consta nos autos do Processo nº 01066/2010;

13.5 Atentar para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, via Internet, através do sistema SIGAP, dentro do prazo legal exigido no art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006;

13.6 Observar rigorosamente os prazos para remessa dos Anexos estabelecidos na Instrução Normativa nº 013/TCERO/2007, assim como preencher adequadamente todos os seus Anexos, inclusive utilizando os campos próprios para consignar possíveis justificativas e ou esclarecimento que tornem mais inteligível os dados registrados, e por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual, cuidar para que todos os Anexos estabelecidos nesse instrumento normativo sejam apresentados, mesmo aqueles sem movimentação (que deverão conter essa informação: "sem movimento");

13.7 Ordenar ao setor responsável pela contabilidade do município que estude a possibilidade de formular "Consulta" ao órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A (e demais órgãos envolvidos, como o Governo do Estado e a STN), solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no art. 31, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 11.494/2007;

13.8 Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCERO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siopex), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

LRR/Subdiretoria Técnica da 5ª Relatoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

E agora, em relação ao processo nº 01489/13 TCE-RO:

oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) ocasionando déficit financeiro de R\$60.334,11 (quatrocentos e noventa e quatro mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), demonstrando inexistir saldo financeiro suficiente para cumprimento integral das obrigações assumidas nos últimos meses de mandato. (art.42, LRF);

Mediante todo o exposto, em virtude das graves irregularidades acima evidenciadas, é que em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de PARECIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – CPF nº420.258.262-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no inciso I do artigo 71 e artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

- a) **Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos Balanetes relativo aos meses de janeiro e dezembro do exercício de 2012;**
- b) **Descumprimento artigo 11, V, b, da IN nº 013/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referente ao 1º e 3º Quadrimestre do exercício de 2012;**
- c) **Infringência ao disposto no art. 165 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer nos arts. 12 e 13 da Lei Municipal nº 371/2012, a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 40% do valor orçado para o período, assim**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

sendo, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

- d) **Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos Autorizados pelas Lei Municipal nº 390, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, haja vista a impossibilidade de identificar a natureza da receita no Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada, em razão, ora da descrição insuficiente nas Leis autorizativas ou nos Decretos de abertura, ora na falta de correspondência das informações descritas nos dispositivos legais com a natureza da receita descrita no Anexo 10;**
- e) **Infringência ao artigo 21, Parágrafo Único da LRF, em virtude do aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo de Parecis nos 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor da legislatura 2009/2012, vez que a apuração ao final do 1º semestre/2012 – correspondente ao período de 1º de junho de 2011 a 30 de junho de 2012 – foi 50,86 da Receita Corrente Líquida, e que a relativa ao 2º semestre/2012 – período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012 – perfaz o percentual de 52,40% da RCL (dados do Processo de Gestão Fiscal nº 915/2012);**
- f) **Infringência ao disposto no artigo 42, parágrafo único c/c § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter obrigações de despesa no valor R\$222.707,52 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) sem a existência do respectivo lastro financeiro para sua cobertura, quer seja para pagamento, integralmente, no próprio exercício, quer para outro exercício;**
- g) **Infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (anexo 10 A) e não processados (anexo 10 B), inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes**

Ademais, já decidiu o TSE que “a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não exige o dolo específico,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (TSE, RO 44880, DJE – Tomo 112, Data 13/06/2016, Pág. 36), como no caso em tela, em que o impugnado descumpriu vários comandos legais e constitucionais relativos as contas públicas.

Em suma, recaem sobre o impugnado 02 (duas) decisões proferidas pelo TCE-RO em que a Corte de Contas responsabilizou o impugnado por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, de forma que o impugnado está inelegível até 27/02/2022, não podendo candidatar-se a nenhum cargo eletivo durante este interregno temporal.

Sobre o tema, obtempera JOSÉ JAIRO GOMES¹ que:

“o dispositivo em exame tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas). Grifei.

A esse propósito, reza a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º.,I, alínea “g”, o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I – Omissis.

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 249.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

*exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
Grifei.*

Não obstante a isso, **sobre a inelegibilidade do candidato que teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente**, trago a baila a jurisprudência eleitoral mais abalizada conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

“Eleições 2016. Agravos internos. Recursos especiais eleitorais. **Registro de candidatura. Cargo. Vereador. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90.** Agravo interno do mpe. Rejeição das contas. Ausência de recolhimentos previdenciários. Falhas contábeis formais. Recebimento de subsídio acima dos limites constitucionais. Existência de lei municipal autorizativa. Inconstitucionalidade. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Incidência da causa de inelegibilidade sobre o candidato Adair Moulaz. Agravo a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do agravado. [...] **4. In casu: a) extrai-se do aresto regional que as contas de gestão do Agravado relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal em 2007 e 2008 foram rejeitadas pelo TCE/RO em virtude de algumas irregularidades, dentre elas o pagamento do seu subsídio em valor acima do limite estabelecido pela Constituição da República;** b) consta, ainda, que o pagamento de parcela remuneratória em desacordo com a norma prevista no art. 39, § 4º, da CF, incluída pela EC nº 19, de 1998, foi realizado com suporte em Lei Municipal; c) verifica-se que os pagamentos realizados e percebidos pelo ora Agravado, de natureza indenizatória, revelam-se manifestamente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL

inconstitucionais, afrontando diretamente a norma insculpida nos arts. 39, § 4º e 29, VI, b, da Lei Maior. **Tal irregularidade consubstancia ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 sobre o Agravado. [...]** Grifo nosso.

(Ac de 3.10.2017 no AgR-REspe nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Desse modo, comprovada a causa de inelegibilidade infraconstitucional suso mencionada, é de ser reconhecer a **inelegibilidade** do candidato ora impugnado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente lide julgada totalmente **procedente** para o fim de **indeferir** o registro de candidatura do impugnado, conforme razões de fato e de direito articuladas acima e na petição inicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de setembro de 2020.

Adalberto Mendes de Oliveira Neto
Promotor de Justiça Eleitoral Substituto